

16/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 718.646-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO(A/S) : PERSIO SANTOS FREITAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARISA FIRMINO CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO(A/S) : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil.

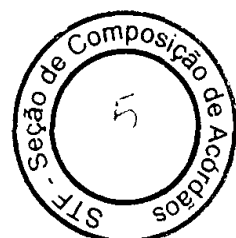
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



16/09/2008

SEGUNDA TURMA**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 718.646-1 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO(A/S) : PERSIO SANTOS FREITAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARISA FIRMINO CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO(A/S) : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos RREE ns. 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14.11.02; 229.696, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.12.02; 230.072-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.6.06; 230.051, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.12.02; e 225.011-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 2.6.06, declarou a compatibilidade do Decreto-Lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. 3. No caso em exame, discute-se a constitucionalidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da referida empresa. Assim, tratando-se de empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, a sua atividade está abrangida pela imunidade tributária recíproca [RREE ns. 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630, Relator o Ministro Carlos Velloso]. Quanto à imunidade tributária recíproca, ressalte-se que sua aplicação somente encontra guarida em relação aos impostos, não alcançando as taxas [RE n. 424.227, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10.9.04].

AI 718.646-AgR / SP

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante alega que "[a] empresa ora recorrida não goza de imunidade porque é empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado" [fl. 326] e "que a Constituição Federal, ao explicitar quais entes da Administração Indireta estavam abrangidos pela imunidade tributária, aludiu apenas a autarquias e fundações públicas. Logo, ficaram fora da incidência do art. 150 - VI, alínea 'a', ou seja, as empresas públicas e de economia mista" [fl. 327].

3. Sustenta, ainda, que a controvérsia dos autos não é pacífica nesta Suprema Corte, sendo objeto de discussão na ADPF n. 46, pendente de julgamento no Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

4. Requer o provimento deste regimental para que o recurso extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

16/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 718.646-1 SÃO PAULO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. Tal e qual demonstrado na decisão agravada, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos RREE ns. 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14.11.02; 229.696, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.12.02; 230.072-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.6.06; 230.051, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.12.02; e 225.011-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 2.6.06, declarou a compatibilidade do decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil.

3. Nesse sentido, o RE n. 354.897, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 3.9.04, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF, art. 150, VI, 'a'. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, 'a'. II. - R.E. conhecido e provido".

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 718.646-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S): PERSIO SANTOS FREITAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARISA FIRMINO CAMPOS DE FARIA

ADV.(A/S): RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. **2ª Turma**, 16.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador